FOLHETO
Nº 187
DATA 27/11/02

JAYME ARAUJO
(Deputado Federal)

ACRE

TERRITÓRIO ou ESTADO?

Parecer oferecido ao projeto n.º 2.654/57 na Comissão de Finanças.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL
Rio de Janeiro — Brasil — 1960

JAYME ARAUJO
(Deputado Federal)

ACRE

TERRITÓRIO ou ESTADO?

Parecer oferecido ao projeto n.º 2.654/57 na Comissão de Finanças.

BIBLIOTECA ARTHUR REIS
MANAUS - AMAZONAS

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL
Rio de Janeiro — Brasil — 1960

FOLHETO
Nº 187
DATA 27/11/02

Relatório e parecer do Deputado Jayme Araujo

ao Projeto 2.654/57

Relatório

O esclarecido deputado José Guiomard apresentou, em 1957, projeto de lei, subscrito por numerosos parlamentares, visando a elevar o Território Federal do Acre à categoria de Estado membro.

A proposição foi encaminhada à douta Comissão de Constituição e Justiça, que a aprovou com diversas emendas através do parecer do eminente relator deputado Tarso Dutra, vindo em seguida a êste órgão técnico, onde não chegou a ser apreciada por findar a passada legislatura.

No início desta, o ilustre autor do projeto solicitou à Mesa sua reconstituição, visto os originais se haverem extraviado. Procedida a recomposição, sendo apensas a processo três emendas já aprovadas que certamente por inadvertência não constavam do avulso, voltou a matéria a esta Comissão de Finanças, cabendo-nos a honrosa incumbência de relatá-la.

Tratando-se de assunto da maior relevância, julgámos imprescindível o conhecimento de determinados informes, relativos à conjuntura econômica e fiscal do Território, para ficarmos habilitados a emitir parecer.

Requeridos tais esclarecimentos ao Ministério da Justiça e ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a demora nas respostas motivou o retardamento no prolatar nossa opinião, o que fazemos a seguir, embora incompletas até o presente as informações solicitadas.

A Proposição

O projeto de lei compreende quatro artigos que disciplinam a transformação proposta, conforme se segue:

O art. 1º eleva o Território do Acre, como se acha atualmente constituído, à categoria de Estado, precisando o seu parágrafo único, que, um ano após a publicação da lei, tôdas as suas providências deverão ter sido cumpridas.

O art. 2º estabelece competir à Justiça Eleitoral as providências necessárias para ser promulgada, por uma assembléia de vinte membros, dentro do referido prazo, a Constituição do novo Estado.

O art. 3º determina serem mantidas, em caráter de emergência e como auxílio à sua administração, as verbas orçamentárias destinadas ao Território, fixando os seus três parágrafos ter tal ajuda por base, o exercício financeiro em que se constituir o novo Estado, vigorando durante período nunca inferior a um lustro, mas podendo ser reduzida anualmente, até atingir a paridade das despesas da União, no Estado em que fôr menor o total das dotações distribuídas pelos Ministérios ou outros órgãos federais.

Finalmente, o art. 4º prescreve passarem para a jurisdição do Estado, os serviços e bens a cargo do Território ou do Govêrno Federal, definindo os seus dois parágrafos que as autoridades judiciais e o funcionalismo territorial continuarão em exercício por conta da União, até serem substituídos mediante entendimento entre os Governos Federal e Estadual e postos em disponibilidade de acôrdo com a legislação vigente.

A Justificativa

O nobre autor do proposto, após fazer a análise da atual situação do Território, tece judiciosas considerações sôbre as apreciáveis vantagens que dêle adviriam para os acreanos,

destacando especialmente o importante fato da emancipação política.

Por igual examina, se bem que perfuntòriamente, aspectos constitucionais do problema, assim como aflora o panorama econômico-financeiro da região, anexando ao projeto diversos mapas estatísticos.

Alude, ainda, às vantagens que teria a própria União com o aparecimento do novo Estado e, por fim, acentua inexistirem maiores exigências legais para essa transformação, dependente apenas do superior critério do Congresso Nacional.

PARECER

Dada a importância e a complexidade do proposto, iniciaremos o nosso exame por um estudo retrospectivo, seguido da apreciação de aspectos da conjuntura acreana e de considerações que reputamos aconselháveis ao projeto e às emendas apresentadas.

Escorço histórico

As primeiras explorações de importância, na chamada Amazônia Acreana, tiveram lugar com a viagem do cametauara João da Cunha Correia, ao rio Juruá, nos fins de 1857, e a do amazonense Manoel Urbano da Encarnação, ao rio Purus, no início de 1861. Aquêle perlustrou o Juruá-Mirim, o Tarauacá e o Envira, e êste percorreu o Alto Purus, o Iaco e o então Aquiri, hoje, rio Acre.

Sucedem a essas viagens, as investigações de Chandless, às cabeceiras do Purus, em 1864, ao Aquiri, até às suas vertentes, no ano imediato e, finalmente, ao terço superior do Juruá, em 1866.

Às expedições de fundo comercial e às pesquisas de caráter científico, segue-se o povoamento das duas grandes bacias hidrográficas, embora lento e difícil, mercê dos parcos recursos de que dispunha a Província do Amazonas e do pouco interêsse do Govêrno Geral, no desenvolvimento da região.

A terrível sêca dos anos de 1877-79 carreou para a Amazônia, sucessivas levas de nordestinos que, fugindo ao assolador fenômeno climático, vinham localizar-se ao longo dos grandes cursos d'água, nas suas porções inferiores e médias.

Sòmente a partir de 1880, foi também atingido pela onda povoadora, o Acre setentrional. O interêsse crescente pela borracha no mercado externo, provocando a ascenção de suas cotações, agia como poderoso estímulo para a coleta de quantidades sempre maiores do ouro negro vegetal.

Assim, os homens do nordeste, com os cearenses em esmagadora preponderância, tangidos pela escassez pluviométrica e movidos pela miragem do novo Eldorado, foram chegando e espraiando-se pelo vasto sistema potamográfico. Determinavam, dêste modo, com os amazonenses e os paraenses, que para ali também acorreram, os contôrnos territoriais do Acre, pela sua ocupação permanente e correlata exploração econômica.

Entretanto, êsse amplo e dadivoso trato de terra, vinha sendo objeto de negociações diplomáticas entre o Brasil e a Bolívia, visando a fixação da fronteira dos dois países.

De fato, após o insucesso das missões Ponte Ribeiro, em 1841, e Rêgo Monteiro, de 1851 a 1858, conseguiu o plenipotenciário Lopes Neto que os entendimentos com o Govêrno boliviano rematassem no tratado de Ayacucho, celebrado em 27 de março de 1867. Neste instrumento diplomático, baseado no princípio do *uti possidetis*, o desconhecimento geográfico da verdadeira localização das nascentes do Javari levou a que, para linha divisória, fôssem consideradas duas hipóteses, consoante estivessem elas acima ou abaixo da latitude 10º 20' sul.

A convenção pôs têrmo às reivindicações bolivianas sôbre a validade do tratado de Santo Ildefonso, acordado entre Portugal e a Espanha em 1º de outubro de 1777, e implìcitamente anulado, a 6 de junho de 1801, pela paz de Badajós, que o não restaurou. Reproduzia êsse ajuste, com algumas modificações, a linha prescrita pelo de Madri, assinado a 13 de janeiro de 1750, e que o tratado do Prado, de 12 de fevereiro de 1761, havia invalidado para restabelecer os limites instituídos pelo de Tordesilhas, de 7 de junho de 1494, que deslocara de 270 léguas o meridiano traçado pela Bula de 4 de maio de 1493, do Papa Alexandre VI.

Para a efetivação do convênio de 1867, a chancelaria brasileira baixou instruções a serem seguidas pela comissão demarcadora que, no entanto,

teve seus trabalhos paralisados em 1878, sem haverem atingido maior profundidade, permanecendo indefinida a situação, face ao desinterêsse das duas partes contratantes.

Nesse interim, prosseguia a ocupação pelos nacionais, das bacias dos altos rios; a extração da goma elástica avolumava-se continuamente, passando a constituir uma importante fonte tributária para a Provincia do Amazonas, que vinha estendendo até ali a sua jurisdição.

A pespectiva de domínio sôbre essa extensa região, já agora desbravada e apresentando uma produção gomífera de valor ascendente, despertou o interêsse da Bolívia para uma afirmação de direitos, que lhe proporcionaria importantes possibilidades fiscais. Daí, novas negociações com o Brasil, as quais resultaram no protocolo de 19 de fevereiro de 1895 que, criando outra comissão de limites, estabeleceu de plano serem as coordenadas das nascentes do Javari, as estabelecidas na demarcação da fronteira com o Peru.

Ora, o presidente da nossa delegação, Coronel Taumaturgo de Azevedo, julgou e o fêz com sobejas razões, que a fixação da origem principal do Javari no Jaquirana, não só se resolvera empiricamente, sem o estudo aprofundado e o reconhecimento completo, que a larga faixa de terra compreendida entre êste rio e o Galvez o exigia, como, a colocação do marco inicial do Jaquirana apresentava, consoante o determinavam os últimos levantamentos, coordenadas geográficas de latitude e longitude inferiores às verdadeiras.

Êsse protesto, a princípio inatendido, causando por isso o afastamento do seu autor, deu origem à nota de 25 de abril de 1898, da nossa chancelaria, a qual redundou no protocolo de 30 de outubro de 1899 que, aceito como substitutivo do anterior, estabeleceu um reexame das nascentes do Javari. O novo acôrdo determinou também a remoção para o sul, pela Bolívia, do pôsto alfandegário que lhe fôra autorizado instalar em Pôrto Alonso, conforme a nota de 23 de outubro do ano anterior.

No entanto, as legítimas reivindicações consubstanciadas no citado documento, foram revogadas pelo protocolo de 1º de agôsto de 1900, que voltou a considerar, sem qualquer novo estudo, as nascentes do Jaquirana como origem do Javari.

Entrementes, ecoara desfavoràvelmente na região o estabelecimento de uma alfândega boliviana no rio Acre, cujo desbravamento se efetuara integralmente por brasileiros que compunham a totalidade da sua população. A latente hostilidade veio a agravar-se com a extorsiva tributação lançada pelos agentes aduaneiros, derivando no golpe branco de Jose de Carvalho que, a 1º de maio de 1899, forçou o delegado boliviano a retirar-se para Manaus.

Em tal clima de efervescência não foi difícil ao aventureiro espanhol Luiz Galvez, prestigiado pelo govêrno amazonense e, provàvelmente, pelas praças comerciais de Manaus e Belém, que almejavam o término da jurisdição boliviana naquelas paragens, proclamar a 14 de julho, no seringal Emprêsa, o Estado Independente do Acre. A situação, contudo, só se manteve por pouco tempo pois o próprio Govêrno Federal, acedendo às pretensões bolivianas, houve por bem determinar a ida de uma fôrça do exército que, a 6 de setembro de 1900, restabeleceu as autoridades depostas.

Embora a nova ação administrativa abrandasse os rigores da anterior, procurando criar um ambiente de simpatia, a conspiração prosseguia nos seringais, ao tempo que em Manaus se organizava, com o beneplácito do govêrno estadual, nova expedição de patriotas, tendo à testa o engenheiro Orlando Correia Lopes A aventura de fim de ano fracassou inteiramente, terminando no primeiro combate engajado.

Nesse meio tempo, o govêrno boliviano havendo constatado a impossibilidade, por carência de recursos, de administrar eficientemente as terras que denominava "territórios de colônias", dera andamento à idéia de arrendá-las, para garantia da posse, a uma grande emprêsa estrangeira. O projeto concretizou se com o êxito da missão Aramayo, que, a 11 de junho de 1901, assinava com uma nova e poderosa sociedade mercantil, constituída de capitais anglo-americanos — o Bolivian Syndicate — um contrato de arrendamento vasado em tais têrmos que, nos moldes das antigas Chartered Compa-

nies, fazia dessa organização comercial, um Estado dentro do Estado.

Justamente preocupada com as notícias que corriam a respeito, a nossa chancelaria interpelou o embaixador boliviano, o qual disse desconhecer qualquer iniciativa do seu govêrno sôbre o assunto. Malgrado essa resposta, aquêle documento foi ratificado em La Paz a 21 de dezembro pelo Congresso.

Por outro lado, a vinda do novo dirigente boliviano para Pôrto Alonso, em 2 de abril de 1902, iria reativar a conspiração, mercê do lançamento de onerosas tributações e, principalmente, pela expedição do decreto ditatorial que fixava o prazo improrrogável de seis meses, a contar de 1º de maio, para o registro dos processos de medição e demarcação dos seringais, sob pena de perda dos direitos de propriedade.

A essa premeditada espoliação, pôsto que em sua maioria, a posse das terras não se encontrava revestida das formalidades legais, e a exiguidade do tempo concedido impossibilitava fazê-lo, somou-se a chegada àquelas paragens, da notícia do arrendamento obtido pelo Bolivian Syndicate.

Despontou, então, a figura enérgica e dinâmica de Plácido de Castro, o herói da revolta acreana, que exercendo ali a sua atividade profissional na delimitação de terras conquistava influentes amizades entre os grandes seringalistas da região. Ao ter conhecimento do contrato, anteviu prontamente os grandes perigos gerados por tão imprudente ajuste, passando desde logo a promover entendimentos capazes de fazerem deflagrar a insurreição armada.

O levante teve início a 6 de agôsto, assinalando no dia imediato o seu primeiro êxito, com a tomada de Xapuri. Nesta localidade foi proclamado logo a seguir, no dia 7 de agôsto, sob intensa vibração patriótica, o Estado Independente do Acre. A luta prosseguiu e após 171 dias de imensas canseiras e cruentos combates, sagrava-se o movimento inteiramente vitorioso, com a ocupação de Pôrto Alonso, a 25 de janeiro, em conseqüência ao têrmino das hostilidades, pela rendição do delegado e das fôrças bolivianas, no dia anterior.

Na Bolívia, as sucessivas derrotas das tropas do seu exército face aos civis acreanos, culminadas com a queda de Pôrto Alonso, causaram grande indignação popular, obrigando o govêrno a organizar uma poderosa expedição militar, sob o comando direto do próprio Presidente da República. Por outro lado, no Brasil, a bravura e o estoicismo dos revolucionários, repercutira intensamente na opinião pública, que se levantara, pedindo uma enérgica ação reivindicadora do Govêrno Federal, no sentido de impedir o extermínio daqueles heróicos patrícios.

O Barão do Rio Branco, êsse notável estadista que assumira a chefia da nossa chancelaria, compreendeu de imediato a gravidade do problema e procurou encontrar-lhe solução, através de entendimentos diplomáticos com o país vizinho. A notícia da iminente partida da fôrça militar boliviana, veio a perturbar as rigosamente a pendência, pôsto que, negociações em curso, agravando pe como bem assinalou o nosso chanceler, o esmagamento dos acreanos, levaria fatalmente os dois países à guerra.

Embora a expedição seguisse e Plácido de Castro se preparasse para enfrentá-la, conseguiu Rio Branco negociar um *modus vivendi* mercê de acôrdo temporário, que assinado em La Paz, a 21 de março de 1903, declarava boliviano o território situado ao sul do paralelo 10º 20', e estabelecia a ocupação militar por tropas brasileiras, da faixa de terra compreendida entre o mencionado paralelo e a linha Cunha Gomes, a qual fôra declarada litigiosa pelo Govêrno Federal, a 29 de janeiro do mesmo ano.

Cessadas as ações beligerantes com a chegada das fôrças nacionais ao Acre e a retirada do chefe revolucionário para a sua parte meridional, prosseguiram os entendimentos, que, após a desistência do Bolivian Syndicate ao arrendamento, obtida mediante a indenização de 114 000 libras esterlinas, ganharam impulso decisivo, tendo sido finalmente acordada uma permuta de territórios com compensações complementares, atendendo não haver equivalência entre as trocas convencionadas.

Tal concordância, sem dúvida um dos mais notáveis feitos da diplomacia nacional visto que, a par das apreciáveis vantagens de caráter eco-

nômico, se alinhavam as de ordem moral e política, ainda mais importantes, consubstanciou-se no tratado de Petrópolis, assinado a 17 de novembro de 1903.

Por êsse pacto a Bolívia, cedeu ao Brasil uma área de cêrca de 191.000 quilômetros quadrados, dos quais 142.900 correspondentes à faixa declarada litígios — o Acre setentrional — e 48.108 inquestionàvelmente seus — o Acre meridional — em troca de 2.295 quilômetros quadrados de terras localizadas entre os rios Madeira e Abunã, e mais 800 quilômetros quadrados de pequenas retificações na linha limítrofe. Dada a desigualdade das superfícies permutadas, foi estabelecido o pagamento de uma indenização de dois milhões de esterlinos, pelo Brasil que assumiu ainda o compromisso de construir uma ferrovia, ligando o pôrto de Sto. Antônio, no rio Madeira, à localidade de Guajará-Mirim, no Mamoré, com um ramal passando por Vila Murtinho e indo até à povoação boliviana de Vila Bela.

O Congresso Nacional aprovou o importante convênio através do Decreto legislativo nº 1.179, de 18 de fevereiro de 1904, havendo logo a seguir o de nº 1.180, de 25 do mesmo mês, autorizando o Presidente da República a abrir os créditos necessários ao pagamento das despesas dêle oriundas.

Os limites estabelecidos no ajuste de 1903, mandado vigorar pelo Decreto executivo nº 5.161, de 10 de março de 1904, foram retificados pelo tratado do Rio de Janeiro, de 25 de dezembro de 1928. Tal convenção, aprovada pelo Congresso Nacional através do Decreto legislativo número 5.649, de 8 de janeiro de 1929 incorporou o Território do Acre a zona de Chipamamu, fixando em definitivo a fronteira do Brasil com a Bolívia.

Ao completar êste ligeiro estudo retrospectivo, deve ser feita uma referência ao pleito territorial do Peru, que reclamava do Brasil uma área de 442.000 quilômetros quadrados nos quais se incluiam os 191.000 obtidos da Bolívia pelo tratado de Petrópolis.

Como desde 1901 se vinham verificando nas regiões do Alto Juruá e do Alto Purus choques sangrentos de peruanos e brasileiros, o chanceler Rio Branco, visando desfazer a ameaça latente sôbre as tradicionais relações de amizade entre os dois países, iniciou a 8 de maio de 1904, negociações diplomáticas que resultaram num acôrdo preliminar assinado no Rio de Janeiro, a 12 de julho e referendado pelo Congresso Nacional, com o Decreto legislativo nº 1.210 do dia 30 do mesmo mês.

Êsse protocolo neutralizou determinadas áreas, enquanto se realizavam aprofundados trabalhos de exploração técnica, visando delimitar, segundo o princípio do *uti possidetis*, a fronteira.

Daí, foram procedidos os entendimentos finais que remataram no tratado do Rio de Janeiro, de 8 de setembro de 1909, ratificado pelo Decreto legislativo nº 2.249 de 29 de abril de 1910, o qual modificando a convenção de 23 de outubro de 1851, traçou a atual linha divisória entre as duas nações. Por êle, ficaram assegurados ao Peru 39.000 quilômetros quadrados, do total da área pretendida, aliás, situadas na faixa de terra cedida pela Bolívia, resultando assim para o Acre, uma superfície da ordem de 152.000 quilômetros quadrados.

Finalmente, seja aludido aos movimentos revolucionários de Cruzeiro do Sul em 1910 e de Sena Madureira em 1912, que, sob a bandeira da autonomia, depuseram as autoridades locais e aclamaram Juntas Governativas. A duração dos levantes foi efêmera — 1º de julho a 7 de setembro no Juruá e 7 de maio a 8 de junho no Purus — sendo a legalidade restabelecida pela intervenção de fôrças federais.

Evolução administrativa

Incorporado definitivamente ao Brasil o território acreano, com a ratificação pelo Congresso Nacional do tratado de Petrópolis, logo surgiu o importante problema de como se regularizaria a sua situação político-administrativa.

Na verdade, embora silenciando a Constituição de 91 sôbre a hipótese de um acréscimo territorial, o configurar dêsse fato tornava imperativo seu solucionamento, parecendo o caminho mais adequado, o da realização do plebiscito na zona adquirida,

o qual decidiria pela sua organização em Estado membro ou simples anexação ao Amazonas.

Entretanto, o legislador, certamente influenciado pelo pensamento do Presidente da República, que julgava indiscutível caber ao govêrno central o exercício de uma administração direta, optou pela criação do Território, figura político-administrativa emprestada do direito norte-americano, por desconhecida em nossa Carta Magna.

Cabe acentuar que esta solução, inconstitucional segundo uns e extraconstitucional consoante outros, teve origem, não no desejo do Executivo Federal de ali realizar política que acelerasse o seu desenvolvimento e progresso, mas sim, sob o disfarce de uma compensação pelos gastos que fizera ao promover a sua definitiva integração à unidade brasileira, no fascínio do importante valor tributável da borracha acreana.

O ponto de vista presidencial adquiriu feição jurídica com o Decreto Legislativo n.º 1.181, de 25 de fevereiro de 1904, que autorizou o Presidente da República a administrar provisòriamente, o território reconhecido brasileiro, em virtude do tratado de 1903 com a Bolívia. Essa lei propiciou logo a seguir, a 7 de abril, a expedição do Decreto executivo número 5.188, que organizando o Território do Acre, deu início a uma longa série de experimentos administrativos.

Por êle, instituiu-se ali um regime do tipo departamental, levando em conta certos aspectos geográficos da região, entre os quais avultava o da completa separação das bacias dos rios Purus e Juruá. Assim, foram criados os departamentos do Alto Acre, Alto Purus e Alto Juruá, dirigidos por prefeitos que, na qualidade de delegados da confiança do Presidente da República, enfeixavam poderes verdadeiramente ditatoriais. O mesmo diploma também organizou judiciàriamente o Território, constituindo-o numa única comarca, dividida em três distritos correspondentes aos departamentos administrativos.

Êste planejamento, que já trazia em seu bôjo o inadmissível retrocesso jurídico, da decisão processual em última instância por juiz singular, logo se revelou completamente desaconselhável, visto como a existência de uma só comarca tornava precaríssimo, atendendo à sua enorme área territorial e configuração geográfica, o distribuir da justiça, com a agravante de ser da exclusiva alçada do titular togado, a concessão de *habeas-corpus*.

Para sanar falha tão clamorosa, a que se somava o fato do magistrado residir em Manáus, a mais de mil milhas de distância da sua comarca, surgiu o Decreto Legislativo número 1.820, de 19 de dezembro de 1907, que autorizou o Presidente da República a expedir novo regulamento para a execução da supra citada Lei n.º 1.181.

Tal diploma determinava, entre outros dispositivos, a mantença da divisão administrativa em três departamentos, permitida a designação de substitutos para os respectivos prefeitos e a reforma judiciária, com o estabelecimento de uma Seção da Justiça Federal, a instituição em cada prefeitura de comarca subdividida em têrmos e a criação, quando conviesse, do Tribunal de Apelação do Acre, constituído por cinco desembargadores.

Baseado na autorização dessa lei, o Presidente da República baixou a 26 de março de 1908, o Decreto executivo n.º 6.901, expedindo novo regulamento para a administração do Acre, o qual estabelecia substitutos para os prefeitos e delimitava as funções dêstes, além de tratar da segurança pública, do funcionalismo e das obras federais, cuja Comissão Especial fôra instituída pelo Decreto executivo n.º 6.406, de 8 de março de 1907. Também era criado o Tribunal de Apelação e pormenorizada a organização judiciária do Território, a qual, para a época, podia ser considerada quase perfeita. Na mesma data foi lavrado o Decreto executivo n.º 6.902, que designou a Vila de Sena Madureira, para sede da Seção da Justiça Federal e do Tribunal de Apelação do Acre.

A Lei n.º 2.356, de 31 de dezembro de 1910, fixadora da despesa pública da União para o exercício de 1911, autorizou, no seu art. 3.º, inciso IV, o Poder Executivo a reorganizar a administração do Território, fixando desde logo certas bases para a reforma.

Destacavam-se no plano administrativo, a autorização para formar mais uma prefeitura, pelo desmembramento da do Alto Juruá e a criação de cinco municípios, com sede nas cidades de Rio Branco e Xapuri, no Alto Acre, de Cruzeiro do Sul e Vila Seabra, no Alto Juruá e de Sena Madureira, no Alto Purus. Cada município teria como chefe do executivo, um Intendente nomeado pelo Presidente da República, mantido por tempo indeterminado e, como legislativo, um Conselho Municipal composto por sete vogais, inicialmente de nomeação presidencial pelo período de três anos e, posteriormente, eleitos com mandato também trienal.

De outro lado, distinguiam-se no setor judiciário, a criação da comarca em Tarauacá e o estabelecimento de um Tribunal de Apelação em Cruzeiro do Sul, composto por três desembargadores, reduzindo-se ao mesmo número, o dos membros da Côrte já existente em Sena Madureira.

Pelo art. 5.º da Lei n.º 2.544, de 4 de janeiro de 1912, que fixou a despesa geral da União para êsse ano financeiro, foi mantida a autorização anterior e permitido ao Govêrno alterar, consoante os interêsses da justiça e do desenvolvimento da região, o número, a distribuição e a divisão dos municípios e comarcas, bem como decretar o regime de custas para a justiça acreana, a legislação da propriedade territorial e a concessão de auxílios às prefeituras, mediante requisição justificada das mesmas.

O Decreto executivo n.º 9.831, de 23 de outubro de 1912, consubstanciou o autorizado pelo Legislativo Federal, reorganizando a Administração e a Justiça do Território do Acre.

Por êle, o Presidente da República fixava a sua divisão administrativa em quatro departamentos e criou cinco municípios, com a denominação das cidades sede, sendo minuciosamente reguladas as funções dos prefeitos, intendentes e vogais e prescrito, em detalhe, o processo para eleição dos membros dos Conselhos Municipais. A propósito, como essa matéria ficasse na dependência de pronunciamento posterior do Congresso Nacional, sòmente foi aprovada em 1915 pela Lei n.º 2.924, de 5 de janeiro, realizando-se o primeiro pleito dois anos mais tarde.

A organização judiciária também foi pormenorizadamente regulamentada, dentro dos critérios estatuídos pelo Poder Legislativo, mantendo-se o Juiz Federal com sede na capital de um dos Departamentos, e passando a Justiça local e compreender cinco comarcas sendo uma por município e dois Tribunais de Apelação, cujas jurisdições correspondiam à da divisão potamográfica — bacias Purus — Acre e Juruá — Tarauacá — ficando sediados, respectivamente, em Sena Madureira e Cruzeiro do Sul.

O Decreto executivo nº 9.973, de 30 de dezembro, completou a reforma, aprovando o regimento de custas da Justiça local do Território do Acre.

Quatro anos depois, sob o pretexto de economia, mas de fato para atender à necessidade da pacificação política de Goiás, efetuou-se outra modificação na estrutura judiciária acreana. Assim, pelo inciso II, do artigo 3º, da Lei nº 3.232, de 5 de janeiro de 1917, que fixou a despesa da União para êste exercício financeiro, foi o Presidente da República autorizado a reformar a justiça civil e criminal do Território do Acre, podendo suprimir um dos dois Tribunais de Apelação e reduzir o número de comarcas e de têrmos, sem prejuízo da Justiça. A Lei dispunha ainda sôbre a situação futura dos juízes inaproveitados e dos funcionários não vitalícios e permitia ao Govêrno designar para sede do Tribunal de Apelação, o lugar mais conveniente aos interêsses da Justiça.

Com fundamento nessa autorização foi baixada a 28 de fevereiro o Decreto executivo nº 12.405, que reorganizou a Justiça do Território do Acre. Por êle, suprimiu-se um dos têrmos, mantiveram-se as cinco comarcas e extinguiu-se um dos Tribunais de Apelação, sendo o outro removido para Rio Branco, onde também passou a ter sede o Juiz o Federal.

Cumpre registrar que, embora fôsse extinto o Tribunal sediado em Cruzeiro do Sul e transferido o de Sena Madureira, não ocorreu a solução lógica, isto é, serem removidos para a nova sede em Rio Branco, os desembargadores componentes dêste último e ficarem em disponibilidade

os membros da outra Côrte de Justiça, sucedendo precisamente o inverso, numa prova definida dos objetivos políticos da lei.

Pelo Decreto legislativo nº 4.058, de 15 de janeiro de 1920, o Congresso Nacional autorizou o Presidente da República a reorganizar, sem aumento de despesas, a administração do Território do Acre.

Tal reforma, consubstanciada através do Decreto executivo nº 14.383, de 1º de outubro de 1920, modificou profundamente a estrutura administrativa acreana, fazendo suceder ao sistema departamental até então vigorante, um regimen unificado com sede em Rio Branco.

Assim, o govêrno territorial passou a ser exercido por delegado do Presidente da República, demissível *ad nutum*, tendo como auxiliar imediato, de sua livre opção, um secretário geral. Nos impedimentos ou nas licenças do Governador, a jurisdição plena de seu cargo era atribuída a um dos três vice-governadores existentes. A segurança pública do Território, apesar de superintendida pelo Governador, era livremente exercida por chefe de polícia de direta escolha presidencial.

Administrativamente, permaneciam os cinco municípios — Rio Branco, Xapuri, Purus, Tarauacá e Juruá — sendo, estabelecidos os requisitos para a formação de outros As funções executivas municipais continuavam a ser exercidas por intendentes, agora de livre escolha governamental e as legislativas por Conselhos Municipais eleitos, conservado o número de sete vogais. As prerrogativas e os deveres das diferentes autoridades eram detalhadamente estabelecidas e fixada a data de 1º de janeiro de 1921, para a entrada em vigor da nova estruturação.

No setor judiciário, cuja organização era pormenorizadamente prescrita, foi modificada a divisão dos têrmos, sendo mantidas as cinco comarcas já existentes, bem como o Tribunal de Apelacão, com sede em Rio Branco, onde também permaneceu localizada a Justiça Federal.

Esta estrutura permaneceu até 1930, quando vitoriosa a revolução de outubro, o Decreto nº 19.398 de 11 de novembro, instituiu o Govêrno Provisório e determinou, entre outras providências, a dissolução dos órgãos legislativos e a designação dos prefeitos pelos interventores.

Pela Constituição de 1934, que reintegrou o País no regime democrático, foi estabelecido que o Território do Acre se organizaria sob a forma de prefeituras autônomas, mantida, porém, a unidade administrativa territorial por intermédio de um delegado da União. Os municípios passavam a gosar de completa autonomia em tudo quanto respeitasse ao seu peculiar interêsse, sendo assegurada a eletividade de prefeitos e veradores.

A Lei nº 366, de 30 de dezembro de 1936, reorganizando administrativamente o Acre, conservou como divisão territorial os cinco municípios já existentes e manteve a unidade administrativa através de um delegado da União: o Governador.

Êste tinha como auxiliar imediato um secretário-geral a quem transmitia o cargo nos casos de impedimento ou licença, embora fôsse facultado ao Presidente da República dar-lhe substituto interino. A designação do secretário-geral fazia-se por livre escolha governamental, o mesmo ocorrendo com a de chefe de polícia.

Cada município era administrado por uma Câmara constituída de sete vereadores como órgão legislativo e pelo prefeito com funções executivas. Os mandatos eletivos dêsses titulares — ressalvado o prefeito da Capital, de nomeação do Governador — foram fixados em quatros anos, sendo prescritos os diversos casos de inelegibilidade.

Por fim, foi instituído, como órgão cooperador e consultivo, um Conselho Territorial, composto por sete membros designados pelo Presidente da República. E' de salientar que, além de haver tardado bastante a nomeação dêsses conselheiros, o fato de serem indicados em listas duplas pelo próprio Governador, diminuia-lhes grandemente a necessária independência, motivo pelo qual tiveram reduzida atividade.

Com o advento da Carta outorgada de 1937, que alterou fundamentalmente a estrutura política brasileira, verificaram-se no Acre importantes modificações administrativo-judiciárias. Assim, foram dissolvidas as Câmaras Municipais, voltando a ser os prefeitos de livre escolha governa-

mental e, face à supressão da Justiça Federal de primeira instância, desapareceu a Seção desta no Território, sendo atribuído à Justiça local, o aforamento de tôdas as causas que não fôssem da competência do Supremo Tribunal.

Pelo Decreto-lei nº 968, de 21 de dezembro de 1938, que fixou a divisão administrativa é judiciária do Acre, a vigorar no qüinqüênio de 1939-1943, surgiram dois novos municípios — Brasília e Feijó, respectivamente desmembrados dos de Xapuri e Seabra (ex-Tarauacá), sendo paralelamente criadas duas comarcas, pela elevação dos têrmos do mesmo nome. Pouco depois os Decretos-leis nº 1.156, de 15 de março de 1939 e nº 1.287, de 23 de maio do mesmo ano, modificaram ligeiramente êsse diploma legal em dispositivos de menor interêsse.

O Decreto-lei nº 2.291, de 8 de junho de 1940, deu nova organização à Justiça do Território do Acre, dividindo-o em duas circunscrições judiciárias, compreendendo a primeira as comarcas de Rio Branco, Sena Madureira e Xapuri e a segunda as de Cruzeiro do Sul e Seabra. Cada comarca passou a contar com um Tribunal de Imprensa, além do Tribunal do Júri existente desde a primeira lei organizativa.

A administração da Justiça era detalhadamente tratada e bem assim o Ministério Público, prescrevendo-se, com minúcia, os direitos e deveres dos diferentes cargos ou funções.

O Tribunal de Apelação foi extinto, sendo postos em disponibilidade os desembargadores e transferidas suas atribuições ao do Distrito Federal, ficando também estabelecida a supressão das comarcas de Brasília e Feijó, quando nelas vagassem os cargos de juízes togados.

Pelo Decreto-lei nº 4.365, de 9 de janeiro de 1942, essa legislação foi parcialmente alterada ,sofrendo pequenas modificações.

No ano seguinte, o Decreto-lei número 6.163, de 31 de dezembro, fixou a divisão administrativa e judiciária do Acre para um novo qüinqüênio, o de 1944-1948, sendo mantido o *statu quo*, into é, os sete municípios e as cinco comarcas. Entretanto, é de assinalar que por êle foi anexada ao Território do Acre, em detrimento do Estado do Amazonas, a região do Jurupari, com 330 km 2 de área, bem como se registraram alterações toponomásticas, passando Brasília a denominar-se Brasiléia e voltando Seabra ao primitivo nome de Tarauacá.

O Decreto-lei nº 6.887, de 21 de setembro de 1944, que dispôs sôbre a organização da Justiça nos Territórios, tratou longa e discriminadamente da mesma. Para o Acre, foi mantida a divisão prevista pelo supracitado Decreto-lei nº 6.163, embora se estabelecesse a formação de três seções judiciárias, compreendendo a primeira as comarcas de Rio Branco e Xapuri, a segunda a de Sena Madureira e a terceira as de Cruzeiro do Sul e Tarauacá. Êste diploma legal foi ligeiramente modificado pelo Decreto-lei nº 8.727, de 18 de janeiro de 1946.

Já sob a égide da atual Constituição, a Lei nº 1.301, de 28 de dezembro de 1950, que dispôs sôbre a organização judiciário do Distrito Federal, restabeleceu as comarcas de Brasiléia e Feijó, bem como, alterou a constituição das seções judiciárias, passando a primeira a compreender as comarcas de Rio Branco e Sena Madureira, a segunda as de Xapuri e Brasileia e a terceira as de Cruzeiro do Sul, Tarauacá e Feijó.

Por último, a Lei nº 1.853, de 5 de maio de 1953, fixando a divisão administrativa e judiciária do Território do Acre para o qüinquênio 1951-1956, manteve a então vigente e prescreveu sua automática prorrogação ao final do lustro, na hipótese, que posteriormente se configurou, de não ser modificada até 31 de dezembro de 1956.

Notas geográficas

O Acre fica situado no extremo sudoeste da Amazônia nacional, fazendo parte da grande Região Norte do Brasil. Sua linha divisória com o etxerior, onde se encontra o ponto mais ocidental do País — longitude 73º 59' 32", 45 W Gr. —, estende-se por 2.183 km, dos quais 618 com a Bolívia (sul-leste) e 1.565 com o Peru (sul-oeste); no interior (norte) limita-se com o Estado do Amazonas e diminuto trecho do Território Federal de Rondônia.

Apresentando uma área de ..... 152.589 km 2, equivalente a 1,79 % da superfície nacional, é maior que os Estados de Sergipe (22.027 km 2), Alagoas (27.793 km 2), Espírito Santo (39.577 km 2), Rio Grande do Norte (53.096 km 2), Paraíba ..... (56.566 km 2) e Santa Catarina ... (94.798 km2).

Sua população, cujo último censo (1950) acusou um total de 115.000 habitantes com 99 % de brasileiros natos, está estimada em 166.000 para 1º de julho do corrente ano, pôsto que, o incremento populacional relativo, entre os recenseamentos de 1940 e 1950, foi de 43,86 % e a taxa média geométrica anual de 37,86 por mil habitantes, ou seja, uma das mais altas do Brasil.

A densidade demográfica é bastante fraca, 1,01 habitantes por quilômetro quadrado segundo a estimativa para 1º de julho de 1958, embora sendo superior à dos Estados do Amazonas (0,39) e de Mato Grosso (0,50) e pouco inferior à do Estado do Pará (1,05).

Quanto à distribuição, os dados censitários de 1950 indicaram o seguinte: quadro rural 80 %, urbano 14 % e suburbano 6 %, cabendo ainda registrar que das sete cidades acreanas apenas Rio Branco (capital do Território) e Xapuri, localizadas no rio Acre, não se situam na fronteira, visto como Cruzeiro do Sul, Tarauacá, Feijó e Sena Madureira se encontram ao longo da linha Cunha Gomes nos limites com o Amazonas, estando Brasiléia na divisa com a Bolívia.

A repartição territorial e demográfica do Acre, em 1º de janeiro de 1959, pode ser assim detalhada por município.

A R E A E P O P U L A Ç Ã O

BACIAS	MUNICÍPIOS	ÁREA ABSOLUTA (Km 2)	POPULAÇÃO ABSOLUTA (Hab.)
PURUS	Brasiléia	6.232	10.942
	Rio Branco	19.427	44.014
	Sena Madureira	45.750	24.016
	Xapuri	18.137	12.118
JURUÁ	Cruzeiro do Sul	31.312	26.243
	Tarauacá	22.099	19.791
	Feijó	19.632	19.598
T E R R I T Ó R I O		152.589	156.722

Fonte: Departamento de Geografia e Estatística do Acre.

E' de observar que a bacia do Purus apresenta, em confronto com a do Juruá, não só superfície mais vasta — 79.546 contra 73.043 km 2 — como maior população — 91.090 para 65.632 habitantes.

Passando ao exame sob o ponto de vista geomorfológico, o território acreano pode ser considerado uma vasta planície, apresentando certa ondulação em algumas áreas e terrenos mais elevados na fronteira peruana, onde emerge a serra do Divisor. O predomínio absoluto de cotas variando entre cem e trezentos metros, dá lugar às chamadas terras firmes, em flagrante contraste com as várzeas, tão abundantes no resto da região amazônica. O solo é geralmente argiloso ou sílico-argiloso, sendo contudo frequente a presença de tijuco nas baixadas e de barro vermelho nas matas.

O sistema potamográfico, que é vasto e bem ramificado, compreende duas bacias totalmente distintas: a do rio Purús com os afluentes Acre e Iaco e a do rio Juruá com os tributários Tarauacá e Envira. A importância dêsse complexo hidrográfico se acentua pelo fato de constituir, excluído o transporte aéreo, a única via de comunicação ali utilizada, embora o decréscimo da descarga fluvial, durante o período da estiagem, torne a navegação extremamente precária.

Finalmente, o seu clima que é quente e úmido durante a maior parte do

ano, apresenta uma outra estação sêca, enquadrando-se assim no tipo Am da classificação de Koppen, como intermediário entre o super úmido Af e o tropical úmido Aw. A temperatura é quase sempre elevada, mas, devido à apreciável variação diurna, a média compensada se ameniza para 24º5C; observe-se ainda que em valores absolutos não se registram grandes máximas, mas as mínimas são bastante baixas, em virtude do conhecido fenômeno da friagem. O período das chuvas estende-se de 7 a 9 meses, registrando-se um índice pluviométrico da ordem de 2.000 milímetros. A percentagem anual de umidade relativa é muito alta, variando entre 86 e 94%.

Panorama econômico

A região acreana sempre se baseou econômicamente na indústria extrativa da borracha, não apresentando assim, nem o ciclo inicial da coleta de drogas constante em tôda a Amazônia, nem aquela primeira fase de lavoura e pastoreio comum ao resto do País.

De fato a goma elástica, que foi em última análise a causa essencial do levante contra o domínio boliviano, constituiu até o aparecimento da castanha, no ano de 1920, o único produto exportável do Território. Sua importância afigura-se extraordinária na década de 1905 a 1914, quando o total produzido pelos seringais acreanos se elevou a mais de cem mil toneladas, sendo de assinalar que, em 1909, o quadro geral de exportação da República situava o Acre logo após os Estados de São Paulo e de Minas Gerais.

Nos dias de hoje, a economia regional compreende fundamentalmente produções extrativas e agrícolas, com absoluto predomínio das primeiras, conforme se infere dos seguintes quadros atinentes ao qüinqüênio 1954-1958.

PRODUÇÃO EXTRATIVA

Especificações		*Vegetal*				*Animal*		
		Borracha	Castanha	Madeiras	Outros Produtos (1) (2)	Couros e Peles Silvestres	Vacuns	Outros Produtos (3)
1954	Quant. (4)	10.230	60.349	33.581	——	132	88	2.980
	Valor (5)	217.805	17.748	11.670	14.857	3.381	447	33.765
1955	Quant.	10.303	126.440	33.339	——	136	82	2.645
	Valor	253.408	75.864	18.386	19.676	5.212	656	40.649
1956	Quant.	11.478	90.937	33.095	——	150	62	1.710
	Valor	397.903	59.109	18.211	21.666	7.822	538	38.067
1957	Quant.	11.011	102.214	33.694	——	128	69	1.527
	Valor	425.402	65.281	18.386	25.352	7.255	608	47.654
1958	Quant.	10.093	52.209	35.467	——	140	109	2.090
	Valor	189.748	47.888	21.131	27.053	7.795	991	88.103

Fonte: Departamento de Geografia e Estatística do Acre.

(1) Abrangendo esta rubrica produtos de unidades heterogênas deixam de figurar os seus quantitativos.

(2) Cêrca de 4/5 dos valores consignados correspondem ao carvão vegetal.

(3) A carne de animais silvestres representa aproximadamente 90% dos totais.

(4) As medidas usadas são o hectolitro para a castanha, o metro cúbico para as madeiras e a tonelada para os demais produtos.

(5) O valor é expresso em milhares de cruzeiros.

PRODUÇAO AGRICOLA

CULTURAS

		TEMPORÁRIAS	PERMANENTES	TOTAL
1954	Area Cultivada (Ha)	12.208	1.928	14.136
	Valor (1.000 Cr$)	89.433	20.624	110.057
1955	Área Cultivada (Ha)	14.194	1.960	14.194
	Valor (1.000 Cr$)	96.545	18.857	115.402
1956	Área Cultivada (Ha)	12.128	1.730	13.858
	Valor (1.000 Cr$)	111.911	22.734	134.645
1957	Área Cultivada (Ha)	11.747	1.522	13.269
	Valor (1.000 Cr$)	153.356	24.144	177.500
1958	Área Cultivada (Ha)	12.660	1.902	14.562
	Valor (1.000 Cr$)	218.856	35.415	254.271 (3)

Fonte: Departamento de Geografia e Estatística do Acre.

(1) As principais culturas temporárias são: o aipim, o feijão, a mandioca, o milho, o arroz e a cana de açúcar.

~~milho, o arroz e a cana de açúcar~~.

(2) Destacam-se entre as culturas permanentes a do café, da banana, da laranja e do côco da praia.

(3) Há um êrro de soma ou, o que é mais provável de quantitativos das parcelas na estatistica enviada cujo somatório é inferior em Cr$ ..... 6.947.000,00 a êste total.

Observe-se não figurarem no quadro as quantidades produzidas face à heterogeneidade das medidas unitárias.

Para um conhecimento mais preciso da produção agrícola acreana, o quadro abaixo detalha alguns informes sôbre as principais culturas temporárias e permanentes.

PRODUÇÃO AGRÍCOLA

ESPECIFICAÇÕES	ANOS				
	1945	1955	1956	1957	1958
Aipim					
Área Cultivada (Ha)	1.711	1.658	1.856	1.895	2.130
Quantidade (Toneladas)	32.810	30.150	33.269	34.239	37.865
Valor (1.000 Cr$)	21.996	21.688	27.548	34.384	52.113
Feijão					
Área Cultivada (Ha)	1.590	1.513	1.578	1.456	1.567
Quantidade (Toneladas)	1.757	1.655	1.804	1.594	1.698
Valor (1.000 Cr$)	11.898	12.079	15.517	25.992	34.661
Mandioca					
Área Cultivada (Ha)	1.321	1.550	1.397	1.419	1.506
Quantidade (Toneladas)	28.855	32.759	29.490	30.472	31.733
Valor (1.000 Cr$)	16.937	19.094	17.543	22.935	31.913
Milho					
Área Cultivada (Ha)	3.586	3.747	3.538	3.318	3.607
Quantidade (Toneladas)	5.778	5.866	5.666	5.257	5.193
Valor (1.000 Cr$)	12.175	13.473	15.423	23.227	29.088
Arroz com Casca					
Área Cultivada (Ha)	2.058	2.028	2.080	2.051	2.108
Quantidade (Toneladas)	2.912	2.880	2.987	2.779	2.843
Valor (1.000 Cr$)	8.799	10.806	13.649	21.042	26.042

Cana de Açúcar:					
Área Cultivada (Ha)	1.116	898	969	868	983
Quantidade (Toneladas)	45.713	39.005	43.507	39.784	43.410
Valor (1.000 Cr$)	5.123	4.092	6.777	6.644	12.085
Café:					
Área Cultivada (Ha)	706	542	483	267	459
Quantidade (Toneladas)	342	210	201	164	227
Valor (1.000 Cr$)	10.241	6.931	7.020	6.637	10.055
Banana:					
Área Cultivada (Ha)	659	886	699	532	504
Quantidade (1.000 cachos)	709	712	749	720	737
Valor (1.000 Cr$)	3.550	4.132	4.667	5.705	6.797
Laranja:					
Área Cultivada (Ha)	66	73	81	151	114
Quantidade (1.000 frutos)	6.017	6.128	6.004	6.129	5.928
Valor (1.000 Cr$)	1.698	2.030	2.499	3.030	3.544
Côco da Praia:					
Área Cultivada (Ha)	46	46	45	45	46
Quantidade (1.000 frutos)	557	573	750	578	549
Valor (1.000 Cr$)	1.962	2.300	4.219	2.997	3.243

Fonte: Departamento de Geografia e Estatística do Acre.

Quanto à população pecuária do Território, a estimativa de seus efetivos assim se resume no qüinqüênio 1953-1957.

EFETIVO PECUÁRIO

Nº DE CABEÇAS	ANOS				
	1953	1954	1955	1956	1957
Bovinos	27.600	27.600	29.600	32.500	33.600
Equinos	1.840	1.940	2.120	2.230	2.360
Asininos	70	80	90	90	120
Muares	3.560	3.790	3.830	4.850	5.800
Suinos	58.600	59.000	69.500	77.300	84.000
Ovinos	10.590	11.050	11.800	13.020	14.800
Caprinos	1.000	1.020	1.130	1.260	1.290

Fonte: Serviço de Estatística da Produção

A simples leitura dos valores quantitativos expressos nesses mapas, permite constatar o insuficiente desenvolvimento das atividades agro-pecuárias no Acre, onde a lavoura é geralmente de subsistência e as fazendas são na verdade fazendolas com reduzido número de cabeças de gado. Contudo, cabe registrar o apreciável esfôrço do Govêrno territorial no incremento da agricultura, através de um plano de colonização sistemática que já se afigura com promissor início nos arredores de Rio Branco.

Quanto à produção industrial, o Território não apresenta índices ponderáveis, posto que essa atividade econômica se limita, pràticamente, à transformação rudimentar de alguns produtos agrícolas, como a farinha de mandioca e o açúcar banguê.

Segundo os resultados da apuração do registro industrial de 1955, o Acre dispunha de apenas vinte e cinco estabelecimentos com valor de produção pouco superior a dezessete milhões de cruzeiros, dos quais treze milhões relativos à indústria de transformação de produtos alimentares.

No que tange ao comércio, o Território caracteriza-se por uma apreciável importação de produtos manufaturados e até de gêneros alimentícios e pela exportação de matérias primas de origem extrativa. Em síntese, essas transações podem ser expressas pelo seguinte quadro:

COMÉRCIO GERAL

	IMPORTAÇAO		EXPORTAÇÃO	
ANOS	PÊSO (1)	VALOR (2)	PÊSO (1)	VALOR (2)
1954	10.322	149.663	15.211	290.603
1955	10.573	276.201	15.383	392.749
1956	10.584	301.622	15.921	632.042
1957	11.251	327.094	16.494	702.149
1958	10.923	363.150	13.188	672.932

Fonte: Departamento de Geografia e Estatística do Acre.

(1) - Kilogramas (2) - Cr$ 1.000,00

Finalizando êste sucinto exame da economia acreana registre-se, embora a contra-gôsto, a deficiência dos serviços estatísticos nacionais, patenteada na discrepância, muitas vêzes sensível, entre os dados do IBGE e os do Departamento de Geografia e Estatística do Acre.

Por igual é de lamentar quanto a êste último órgão, as inúmeras imprecisões encontradas nos valores fornecidos, *verbi gratia* a inexplicável defasagem que se verifica entre a soma de diversos quantitativos das bacias do Purús e do Juruá e os totais correspondentes ao Território.

E' claro que tais falhas, atestando, a par de displicência nos levantamentos efetuados, um precário contrôle revisional, não são de molde a conceder maior crédito às estatísticas oficiais.

Apreciações fiscais

Durante longos anos o impôsto de exportação sôbre a borracha constituiu a grande fonte da Fazenda Pública no Acre, visto carecerem maior significado as demais arrecadações.

Êsse tributo, cuja incidência *ad valorem* era de 15% ao tempo do domínio boliviano, elevou-se para 23% durante a vigência do ajuste provisório estabelecido em março de 1903. Após o tratado de Petrópolis, o Decreto executivo nº 5.206, de 30 de abril de 1904, reduziu-o a 15%, mas, logo a seguir, a Lei nº 1.313, de 30 de dezembro do mesmo ano, voltou a majorá-lo fixando em 18% sua alíquota.

No período compreendido entre os anos de 1905 e 1933, tal impôsto figurou no orçamento nacional com as seguintes estimativas:

IMPÔSTO DE EXPORTAÇÃO

LEI ORÇAMENTARIA		Exercício Financeiro	Alíquota Fixada	Arrecadação Prevista
Número	Data			
1.313	30-12-04	1905	18%	6.000.000$
1.452	30-12-05	1906	23%	7.500.000$
1.616	30-12-06	1907	23%	8.400.000$
1.837	31-12-07	1908	20%	13.000.000$
2.210	28-12-09	1910	20%	17.000.000$
2.321	30-12-10	1911	20%	17.000.000$
2.524	31-12-11	1912	20%	11.000.000$
2.719	31-12-12	1913	20%	11.500.000$
2.841	31-12-13	1914	18%	9.350.000$
2.919	31-12-14	1915	? (1)	6.000.000$
3.070 A	31-12-15	1916	12%	5.000.000$
3.213	30-12-16	1917	12%	5.000.000$
3.446	31-12-17	1918	10%	6.000.000$
3.644	31-12-18	1919	10%	6.000.000$
3.979	31-12-19	1920	10%	4.200.000$
4.230	31-12-20	1920	10%	3.000.000$
4.440	31-12-21	1922	10%	1.500.000$
4.625 (2)	31-12-22	1923	10%	1.650.000$
4.783	31-12-23	1924	10%	1.500.000$
4.783 (3)	31-12-23	1925	10%	1.500.000$
4.984	31-12-25	1926	10%	3.000.000$
5.127	31-12-26	1927	10%	3.000.000$
5.716	30-12-27	1928	10%	3.300.000$
5.606	19-12-28	1929	10%	3.775.000$
5.750	23-12-29	1930	10%	2.658.400$
19.550 (4)	31-12-30	1931	10%	1.500.000$
20.852 (5)	26-12-31	1932	10%	300.000$
22.278	29-12-32	1933	10%	10.000$

Fonte: Leis orçamentárias da União.

(1) A Lei 2.919, de 31 de dezembro de 1914, não especificou a alíquota do impôsto.

(2) Desde então a estimativa da receita do impôsto inclui os valores referentes à castanha.

(3) Pelo Decreto executivo número 16.766, de 2 de janeiro de 1925 foi mandada vigorar para êsse ano, a Lei orçamentária do exercício anterior, consoante o autorizado no artigo 2.º do Decreto Legislativo número 4.899, de 30 de dezembro de 1924.

(4) A expressiva defasagem verificada entre êste número e o da Lei orçamentária anterior, advém do fato

do Govêrno Provisório legislar apenas por decretos.

(5) A partir dêste diploma legal o Orçamento passou a ser uno, abrangendo os dispositivos referentes à receita prevista e a despesa fixada.

Uma simples leitura dêste quadro permite inferir a enorme importância do tributo que, se diga de passagem, prontamente preencheu sua finalidade originária, isto é, ressarcir a União dos gastos decorrentes do tratado de Petrópolis.

De fato, ao término do exercício financeiro de 1908, a arrecadação federal no Acre já atingira a elevada soma de 47.773:546$000, superando largamente o total de 34.681:672$000 relativo às despesas efetuadas com a incorporação do Acre.

O mapa também retrata, no acentuado decréscimo das previsões anuais, a grande crise gomífera, nascida com a queda de preço da borracha no mercado exterior e, posteriormente, agravada pela diminuição do volume físico das safras. O curto hiato de euforia, que se verifica a partir de 1926, foi consequência natural do *boom* provocado pelo tão discutido plano Stevenson.

Cumpre ainda mencionar que, em 1931, a vileza das exportações internacionais do produto trazendo insuportável gravame em sua crise, levou o Govêrno da República a expedir o Decreto n.º 19.689, de 11 de fevereiro, suspendendo por seis meses a cobrança do impôsto de exportação sôbre a borracha e a castanha acreanas. Os Decretos n.º 20.542, de 21 de outubro de 1931 e n.º 21.138, de 9 de março do ano imediato, prorrogaram respectivamente, essa isenção para 31 de outubro de 1931 e 30 de junho de 1932, tendo afinal o Decreto n.º 24.443, de 8 de fevereiro de 1933, sustado a cobrança do tributo até ulterior deliberação.

Hodiernamente, considerados os dispositivos constitucionais, caberia à União arrecadar no Território do Acre, os seguintes impostos de competência estadual: propriedade territorial, exceto a urbana, transmissão de propriedade *causa mortis* e *inter-vivos*, vendas e consignações, e exportação. Entretanto, só vem percebendo, o tributo incidente sôbre as operações mercantis, na forma do Decreto-lei n.º 7.192, de 23 de dezembro de 1944, posto que, inexistem lançamentos para o da propriedade territorial, o de exportação permanece suspenso face ao já citado Decreto n.º 24.443, de 8 de fevereiro de 1939, e os de transmissão de propriedade são recolhidos pelos municípios, consoante o disposto no Decreto-lei n.º 1.071, de 24 de fevereiro de 1939.

No qüinqüênio 1954-1958 a União arrecadou no Território ..... Cr$ 34.887.402,00 de tributos de caráter estadual, sendo que dêsse montante, apenas uma insignificante parcela não advinha da cobrança de impôsto de vendas e consignações. O quadro infra discrimina a distribuição de tal receita, nos diferentes exercícios financeiros do lustro.

TRIBUTOS ARRECADADOS

EXERCÍCIOS	VENDAS E CONSIGNAÇÕES		Rendas Diversas	TOTAIS
	Estampilhas	Verbas Fiscais		
1954	2.468.840,00	1.172.393,50	4.473,90	3.645.707,40
1955	3.339.340,00	2.552.414,70	—	5.891.754,70
1956	3.331.246,00	3.841.620,10	—	7.172.866,10
1957	2.197.835,60	6.589.629,80	—	8.787.465,40
1958	4.430.748,40	4.958.860,00	—	9.389.608,40

FONTE: — Contadoria Geral da República.

Observa-se que, embora a arrecadação do impôsto de vendas mercantis aumente todos os anos, seu valor é ainda irrisório face ao apreciável movimento comercial acreano, derivando êsse fato, não só da baixa incidência vigorante (1,25 % ou melhor Cr$ 12,50 por Cr$ 1.000,00 ou fração, nos têrmos do artigo 5.º, parágrafo único, do Decreto-lei número 7.192, de 23 de dezembro de 1944), como, principalmente, da isenção estabelecida pelo artigo 5.º, letra "b", do Decreto n.º 22.061, de 9 de novembro de 1932, para as transações que se refiram a produtos da indústria agrícola ou extrativa, beneficiadas ou não.

Quanto aos ônus fiscais que oneram a transmissão de propriedade, apesar de virem sendo atribuídos aos municípios, sua natureza estadual recomenda sejam aqui considerados, justificando-se, portanto, a apresentação da seguinte síntese quantitativa referente ao lustro 1954-1958.

TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE

ANO	CAUSA MORTIS	INTER-VIVOS	TOTAL
1954	46.597,70	201.995,70	248.593,40
1955	4.377,70	230.551,00	234.928,70
1956	54.308,00	253.367,50	307.675,50
1957	43.931,10	371.654,50	415.585,60
1958	70.752,90	274.922,20	345.675,10

FONTE: — Govêrno do Território Federal do Acre.

A guiza de esclarecimentos, seja dito que a cobrança dêsses tributos é efetuada numa base de 50 % dos seus correspondentes no Distrito Federal, consoante o disposto no artigo 2.º do Decreto-lei n.º 1.071, de 24 de janeiro de 1939.

Concluindo êste exame sôbre a situação tributária vigente no Território do Acre, cumpre dizer que apenas as municipalidades exigem taxas de serviço, limitando-se a União às taxas federais.

Aspectos constitucionais

A presença dos Territórios, no direito constitucional brasileiro, data da Carta Magna promulgada a 16 de julho de 1934.

De fato, as Constituições anteriores, tanto a do Império, de 25 de março de 1824, como a Republicana, de 24 de fevereiro de 1891, silenciavam inteiramente sôbre essa entidade político-administrativa.

A primeira, inspirada no princípio unitário, prescrevia, art. 2.º que o território nacional era dividido em Províncias, podendo estas se subdividirem como pedisse o bem do Estado. A expressão "bem do Estado" era a justificativa necessária e suficiente para o desmembramento, sendo as partes desmembradas erigidas em novas Províncias, como ocorreu com o Amazonas e o Paraná.

A segunda, estruturada sob a égide do sistema federativo, determinava art 2.º a transformação das Províncias em Estados e prescrevia art. 4.º poderem os membros incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexar a outros, ou formar novos Estados, mediante aquiescência das respectivas Assembléias Legislativas, em duas sessões anuais consecutivas e aprovação do Congresso Nacional.

Com a assinatura do tratado de Petrópolis em 1903, surgiu o problema até então ignorado na letra expressa do texto constitucional, apesar de implicitamente admitido, pois que, embora vedada a guerra de conquista art. 88, nem por isso estava a Nação impedida de adquirir novas porções territoriais pelos meios de direito, isto é, através de ajustes internacionais, por cessão, por compra ou por convenção de limites art. 34 § 12 e art. 48, § 16.

O aparecimento da figura jurídica do Território despertou, como era natural, largas controvérsias entre os nossos mais eminentes jurisconsultos. Assim, enquanto João Barbalho e Aurelino Leal admitiam que as terras adquiridas a pais limítrofe eram da União, o grande Clovis Bevilacqua julgava, partindo da premissa de estar todo o território pátrio dividido pelos Estados, serem as terras da União circunscritas aos limites destes, que pela existência dela não se desintegravam.

Entretanto, prevaleceu no Congresso Nacional a tendência favorável à criação do Território, entidade já existente no direito norte-americano, pelo assentimento concedido à tese advogada por John Marshall na Suprema Côrte, de que, quem pode fazer a guerra e a paz (o maior), também pode adquirir territórios (o menor) seja por que meio fôr.

O advento da Casta de 34 deu ao Território existência constitucional, incluindo-o como um dos elementos formadores dos Estados Unidos do Brasil.

Tratando mais especificamente dessa nova entidade, seu artigo 16 enunciava:

"Art. 16. Além do Acre, constituirão territórios nacionais outros, que venham pertencer à União, por qualquer título legíitimo.

§ 1.º. Logo que tiver 300.000 habitantes e recursos suficientes para a manutenção dos serviços públicos o Território poderá ser, por lei especial, erigido em Estado.

§ 2.º. A lei assegurará a autonomia dos municípios em que se dividir o Território.

§ 3.º. O Território do Acre será organizado sob o regimen de prefeituras autônomas, mantida, porém, a unidade administrativa territorial, por intermédio de um delegado da União, sendo prévia e equitativamente distribuidas as verbas destinadas às administrações locais e geral."

Contudo é de assinalar que, malgrado tais dispositivos, os constituintes de 34 certamente julgando inadmitirem os têrmos da Lei Magna de 91, a aquisição pelo País de novas porções territoriais, sem que estas se incorporassem aos Estados existentes, mas apenas, aceitando o fato consumado da existência do Território do Acre, houveram por bem fixar, no art. 5.º das Disposições Transitórias, que a União indenizaria os Estados do Amazonas e de Mato Grosso, dos prejuízos que lhe tivessem advindo da incorporação daquela entidade ao território nacional.

Ainda quanto à Constituição de 34, faça-se referência ao principio nela inscrito art. 6.º inciso I, letra f, e mantido pelas subsequentes art. 20, inciso I, letra f, na de 37 e art. 16, na de 46 de que compete à União decretar nos Territórios, os impostos atribuidos aos Estados.

A Carta outorgada de 10 de novembro de 1937, estabeleceu art. 4.º que o território federal compreendia os territórios dos Estados e os diretamente administrados pela União, podendo acrescer-se com novos territórios que a êle viessem a incorporar-se por aquisição, conforme as regras do direito internacional.

Essa Carta, que no dizer de Francisco Campos era típicamente autoritária introduzindo no País uma verdadeira "ditadura de direito", autorizava art. 6.º a União a criar, no

interesse da defesa nacional, com partes desmembradas dos Estados, Territórios Federais, cuja administração se regularia em lei especial, e permitia, outrossim, art. 8º, parágrafo único a transformação em Território até o restabelecimento de sua capacidade financeira, do Estado que, por três anos consecutivos, não arracadasse receita suficiente a manutenção dos seus serviços.

E' oportuno esclarecer, que a idéia da criação de Territórios pelo desmembramento dos Estados, provinha do Govêrno Provisório, instituido com o triunfo da revolução de 30, o qual no projeto de Constituição, enviado em 16 de novembro de 1933 à Assembléia Nacional Constituinte, propusera, não havendo logrado aprovação, o seguinte dispositivo:

"Art. 85. As regiões fronteiriças com países estrangeiros, insuficientemente cultivadas e de população inferior a um habitante por quilômetro quadrado, ou desabitadas, constituirão Territórios, cujos limites serão fixados na lei que os organizar.

§ 1º Os Territórios, logo que tiverem população suficiente e meios de vida própria bastantes, terão, por lei especial, erigidos em Estados ou, mediante plebiscito, incorporados a Estados limítrofes.

§ 2º A União dará aos Estados que auferirem rendas líquidas dos Territórios dêles desmembrados a compensação que a lei fixar, sob a forma de encampação de dívidas públicas, cujos juros correspondam ao valor daqueles ou de indenização equivalente à receita por aqueles ali arrecadada".

Vale acentuar que por curiosa coincidência, o Rio Grande do Sul seria o único Estado fronteiriço a não se incluir no singular critério proposto pelo Executivo de então, para futuros desmembramentos.

Com a queda da ditadura teve início o processo de redemocratização do País, instalando-se a 1º de fevereiro de 1946, a 4ª Assembléia Constituinte Brasileira que elaboraria a nova Carta Magna nacional.

O Estado Novo, no seu centralismo totalitário, havia imposto severas restrições à autonomia dos Estados, inclusive criando, por desmembramento, seis novos Territórios: Fernando de Noronha, (Decreto-lei nº 4.102, de 9 de janeiro de 1942), Amapá, Rio Branco, Guaporé, Ponta Porã e Iguaçu (Decreto-lei nº 5.812, de 3 de setembro de 1942), dos quais apenas o primeiro poderia atender às razões de defesa nacional que procuraram justificar suas gêneses.

Assim, o Constituinte de 46 defrontou ao examinar esta importante questão com o dilema — ou restabelecer a integridade territorial dos Estados, atendendo a que o aparecimento dos novos Territórios resultara de ato prepotente do Govêrno Federal, constituindo-se num autêntico esbulho aos legítimos interesses das unidades desmembradas, ou manter a situação existente, por julgá-la mais aconselhável, considerando as previsíveis vantagens decorrentes do plano administrativo ali em andamento e as apreciáveis inversões de capital já efetuadas pela União.

A indecisão ao resolver o delicado problema dos novos Territórios, traduziu-se na mantença de uns — Fernando Noronha, Amapá, Rio Branco e Guaporé — e extinção dos outros — Ponta Porã e Iguaçu — cujas áreas se incorporaram aos Estados donde haviam sido desmembrados (art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Mas, se nesse caso houve tal divergência de solucionamento, o mesmo não ocorreu quanto à possibilidade da criação de novos Territórios, pelo desmembramento dos Estados, que foi por completo banida, na Carta promulgada a 18 de setembro de 1946.

Efetivamente, a Constituição atual só admite o aparecimento de outros Territórios de dois modos: o explícito, pela subdivisão dos atuais — art. 3º — e o implícito, por tratados com outras nações — art. 5º, inciso I.

Ainda quanto aos Territórios, seja dito que o citado art. 3º, também estabelece poderem os mesmos, mediante lei especial, se constituirem em Estados ou volverem a participar daqueles de que hajam sido desmembrados.

Do teor dêsse dispositivo ressalta haver o Constituinte de 46, contràriamente ao que fizera o de 34, julgado de melhor alvitre, não constar do texto constitucional, qualquer exigência específica para a elevação dos

Territórios à categoria de Estados, limitando-se a prescrever que a transformação se processará através de lei especial.

Registre-se, finalmente, que, consoante é determinado no art. 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Território do Acre será elevado à categoria de Estado, tão logo suas rendas igualem às do Estado, atualmente de menor arrecadação.

Considerações gerais

A idéia de elevar o Território do Acre à categoria de Estado é bastante antiga, remontando mesmo aos primeiros anos de sua criação.

De fato, já a 23 de dezembro de 1905, o eminente Deputado Francisco de Sá abordava o assunto, apresentando à apreciação da Câmara Federal, projeto de lei amplamente justificado. Tal proposição, que tomou o nº 382, dispunha o seguinte:

"Art. 1º O território sôbre o qual foi reconhecida a soberania do Brasil pelo tratado firmado em Petrópolis a 17 de novembro de 1903, entre as Repúblicas dos Estados Unidos do Brasil e da Bolívia fica formando um Estado, sob a denominação de Estado do Acre, e nas condições prescritas pelos arts. 1º, 2º, 63, 64, 65 e 66 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Estado do Acre terá por limites: ao norte a linha geodésica Javary-Beni, desde a nascente do Javary até a nova fronteira com a Bolívia no Rio Abunã; a leste e ao sul os limites estabelecidos pelo tratado de 17 de novembro de 1903, entre o Brasil e a Bolívia; a oeste, desde a nascente do Javary até 11º graus de latitude austral, os limites que forem fixados entre o Brasil e o Peru.

Art. 2º A Constituição do Estado do Acre será decretada por uma assembléia de 30 membros, que se reunirá em lugar daquêle território prèviamente fixado pelo Ministro do Interior.

Art. 3º Os eleitores da assembléia constituinte serão alistados de acôrdo com a lei nº 1.269, de 15 de novembro de 1904, observadas as seguintes modificações:

§ 1º Funcionará uma comissão de alistamento na sede de cada circunscrição (art. 5º § 1º, do decreto número 5.188, de 7 de abril de 1904).

§ 2º A comissão de alistamento se comporá, na sede de distrito, do juiz de distrito ou seu substituto legal em exercício; nas sedes de circunscrições que não forem sede de distrito, de juiz de paz, como presidente, só com o voto de qualidade; dos quatro maiores contribuintes residentes na circunscrição, que sejam cidadãos brasileiros e saibam ler e escrever, e de três cidadãos nomeados pelo juiz de distrito.

§ 3º A classificação dos maiores contribuintes para os fins estabelecidos nos arts. 5º, 6º, 7º e 9º da Lei nº 1.269, de 15 de novembro de 1904, se fará pela totalidade dos impostos pagos.

§ 4º Quatro meses depois de publicada esta lei, os juízes de distrito convocarão as comissões de alistamento para se reunirem nas respectivas sedes, no prazo de 30 dias, começando imediatamente os respectivos trabalhos.

§ 5º As comissões de alistamento funcionarão durante 60 dias, contados do da instalação.

§ 6º As funções atribuidas à junta de recursos pela lei nº 1.269, de 15 de novembro de 1904, cabem ao juiz de comarca.

§ 7º Dos membros da comissão de alistamento serão suplentes: dos maiores contribuintes, os que lhes seguirem imediatamente; dos nomeados pelos juízes de distrito, os que por êsse forem, na mesma ocasião, designados para suplentes.

Art. 4º No último dia do prazo fixado no § 5º do art. 3º o juiz de distrito convocará os eleitores para a eleição da assembléia constituinte, a qual se realizará 90 dias depois observando-se as disposições da lei número 1.269, de 15 de novembro de 1904, com as seguintes modificações:

§ 1º As mesas serão constituídas pelas próprias comissões de alistamento.

§ 2º Cada eleitor votará em 20 nomes.

§ 3º A apuração geral da eleição será feita por uma junta composta do juiz da comarca, como presidente, dos três juízes de distrito ou seus substitutos legais em exercício e dos três maiores contribuintes de todo o território. O presidente convocará a junta para se reunir no prazo de 60 dias depois da eleição, fixando o lugar da reunião e designando os três

maiores contribuintes, segundo as listas que tiverem servido para a organização das comissões de alistamento.

Art. 5º Não poderá fazer parte da assembléia constituinte do Estado do Acre, nem ser eleito para chefe de govêrno que a constituição do mesmo Estado criar, quem desde a data da publicação desta lei, até a eleição exercer naquele território cargo púdiciário ou administrativo de nomeação do Govêrno Federal.

Art. 6º A Constituição do Estado do Acre entrará em vigor desde que fôr decretada e segundo nela fôr estabelecido. Mas o Congresso Nacional, dentro de dois anos depois que ela tenha sido promulgada poderá revogar qualquer disposição dela que seja contrária à forma republicana federativa.

Art. 7º O Estado do Acre será obrigado a restituir à União a parte que pela renda nêle arrecadada ainda não tenha sido resgatada da importância paga a Bolívia em conseqüência do tratado de Petrópolis.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário".

Embora o proposto despertasse real simpatia, em grande parte devido aos candentes discursos de Germano Hassolocher e outros parlamentares, denunciando a quase escravatura sofrida pelos acreanos, os subalternos interêsses que inspirava ao Govêrno da República a importância tributária da produção gomífera regional, levaram a que o projeto não lograsse andamento

As tentativas posteriores, inclusive no Senado Federal pelo mesmo Francisco de Sá, não mereceram melhor sorte, permanecendo o Território do Acre, verdadeiro feudo daqueles que a cornucópia governamental agraciava como afortunados donatários.

Vem agora o ilustre Deputado José Guiomard reviver a velha aspiração acreana, apresentando projeto de lei embasado no art. 3º da Carta de 46.

Inicialmente, seja acentuada a extraordinária importância do proposto que visa acrescer um novo Estado à Federação Brasileira, fato virgem na história republicana do País.

Na verdade, desde a implantação da República a 15 de novembro de 1889, quando pela Constituição de 91 foram as antigas províncias transformadas em Estado, manteve-se a Federação com o mesmo número de unidades autônomas.

Ao tempo do Império, haviam surgido as províncias do Amazonas e do Paraná, a primeira correspondente à Comarca do Alto Amazonas, desmembrada em 1850 da Província de Grão Pará, pela Lei nº 582, de 5 de setembro e a segunda à Comarca de Curitiba, desligada da Província de São Paulo, por fôrça da Lei número 794, de 29 de agôsto de 1953.

A guisa de subsídio histórico, é reproduzido abaixo o texto da lei que criou a Província do Amazonas assinalando-se ser idêntico, *mutatis mutandis*, ao que estabeleceu a do Paraná:

> "Art. 1º A Comarca do Alto Amazonas, na Província do Grão Pará, fica elevada à categoria de Província, com a denominação de Província do Amazonas. A sua extensão e limites serão os mesmos da antiga Comarca do Rio Negro.
>
> Art. 2º A nova Província terá por Capital a Vila da Barra do Rio Negro, enquanto a Assembléia respectiva não decretar a sua mudança.
>
> Art. 3º A Província do Amazonas dará *Um* Senador e *Um* Deputado à Asssembléia Geral; sua Assembléia Provincial constará de vinte Membros.
>
> Art. 4º O Govêrno fica autorizado a criar na mesma Província as Estações fiscais indispensáveis para a arrecadação e administração das rendas gerais, submetendo-as depois ao conhecimento da Assembléia Geral par sua definitiva aprovação.
>
> Art. 5º Ficam revogadas tôdas as leis em contrário."

Voltando ao projeto em análise, seja repetido que o Constituinte de 46, julgou de melhor alvitre não impor qualquer condição restritiva para a elevação de um Território à categoria de Estado, determinando apenas, que a mesma se processasse através de lei especial, isto é, lei própria para o caso.

Aliás, êsse desejo de não opor óbices à entrada na Federação de

novos Estados membros advindos dos atuais Territórios, ficou patenteado na modificação sofrida por uma emenda de Ferreira de Souza que subordinava tal transformação, além da conveniência nacional, aos requisitos da população do Território atingir a do Estado menos populoso e de sua situação econômica e financeira permitir as responsabilidades dela decorrentes.

Em conseqüência, havendo a Constituição de 46 deixado ao superior critério do Congresso Nacional, a oportunidade para a elevação de qualquer Território à categoria de Estado, é de se examinar no caso concreto do Acre, se lhe deve ser concedida a maioridade política.

Entretanto, antes de estudar a momentosa questão, considere-se o art. 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assinalando que o mesmo não exclue o Acre da medida geral para a totalidade dos Territórios, estatuída no art. 3º da Constituição, mas visa apenas beneficiar, especìficamente, a mais antiga dessas unidades, concedendo-lhe a alforria política mediante simples ação declaratória, desde que ocorra o implemento das condições arrecadadoras.

Cabe aqui registrar dois importantes aspectos do dispositivo: o primeiro, a burla pela própria União aos seus objetivos, tendo em vista o fato de não vir arrecadando no Território, todos os impostos de competência estadual que constitucionalmente lhe cabem; o segundo, a forma surpreendente como claudicou o Constituinte de 46 ao redigí-lo, pôsto que o têrmo "atualmente" constante do texto, proporcionará ao Acre em certo tempo, mercê da inflação e do crescimento vegetativo da receita, sua automática elevação a Estado, mesmo não apresentando condições mínimas que o habilitem a tal investidura

Volvendo a exame das condições vigentes no Terrtório do Acre, sejam agora apreciados alguns de seus aspectos políticos e econômicos.

No quadro constitucional e administrativo brasileiro, os Territórios apresentam no campo político o singular panorama de inexistir para as suas populações, o exercício da mais elementar faculdade democratica — a livre escolha dos poderes locais.

Efetivamente, quer a administração territorial a cargo de um delegado da União, quer a gestão dos negócios municipais exercidas por prefeitos, se processam sem a menor participação popular, visto se fazerem suas designações pelo livre arbítrio da autoridade.

Em conseqüência, o disposto no art. 28 da Constituição, que prescreve os princípios asseguradores da autonomia municipal, entre os quais se encontra o da eleição dos Prefeito e dos Vereadores, é letra morta para os Territórios, visto até hoje, já decorridos 14 anos da promulgação da Carta Magna, ainda não haver surgido a sua Lei Orgânica.

Sofrem assim os brasileiros que habitam os Territórios, uma castração quase total de seus direitos políticos, de vez que são apenas chamados a pronunciar-se eleitoralmente, nos pleitos presidenciais e na escolha dos seus representantes para a Câmara dos Deputados.

O ilustre deputado José Guiomard, ao fazer a justificativa do seu projeto, adverte, com a autoridade que dá a longa experiência de ex-Governador em dois Territórios Federais, não ser o sistema vigorante o caminho desejável para a democracia, conduzindo, muito ao contrário, a fórmula totalitárias, pela irresistível tendência dos governos fortemente centralizados.

E' essa, na verdade, a decorrência lógica de uma administração que independendo do pronunciamento popular, se encontra apenas sujeita ao Presidente da República, tão distante e tão alheio ao que ali diuturnamente se verifica.

No caso específico do Acre, o quadro reveste-se de côres mais fortes, pois embora incorporado ao Brasil desde 1.903, até hoje a situação dos acreanos é bem semelhante, senão pior, que nos remotos tempos do domínio boliviano.

Realmente, é incompreensível que, após quase sessenta anos de administração federal, ainda não vislumbrem os acreanos a menor autonomia, mesmo aquela que lhes era an-

teriormente concedida, quando os poderes municipais estavam sujeitos ao sufrágio popular.

De outro lado, o progresso material existente em alguns setores, revela-se muito aquém do que, os enormes gastos ali efetuados pela União, permitiriam esperar. O quadro seguinte sintetiza essas despesas a partir do ano de 1954.

DESPESA AUTORIZADA

ANOS	Dotação votada inclusive créditos suplementares	Plano de Economia	Dotação Recebida
	Cr$	Cr$	Cr5
1954	121.941.320,00	—	121.941.320,00
1955	144.803.257,10	—	144.803.257,10
1956	213.398.377,60	5.000.000,00	208.398.377,60
1957	235.289.100,00	13.344.500,00	221.944.600,00
1958	248.191.800,00	10.095.000,00	238.096.800,00
1959	265.632.960,00	12.000.000,00	253.632.960,00
1960	Proposta Orçamentária Cr$ 366.730.000,00		

Fonte — Govêrno do Território Federal do Acre

As origens dêsse precário desenvolvimento podem ser encontradas na situação de fato que preside à administração do Território, quase sempre entregue ao personalismo tacanho de governadores, sem visão administrativa, incapazes de executar programas de ação com propósitos claros e definidos, e que, na verdade, se limitam ao papel de simples feitores ou capatazes.

A ausência de um beneplácito público, tem feito da maior parte dos delegados da União, e isso desde o tempo dos Prefeitos departamentais, pequenos e arrogantes tiranetes, que fazem e desfazem a seu bel prazer, escudados na permanente indiferença do poder central.

Aliás, essa displicência da União, ou melhor essa omissão das autoridades federais se estende a todos os setores, alcançando inclusive o Ministério da Justiça, que embora órgão supervisor dos Territórios, quase tudo ignora sôbre a administração territorial, face ao alheiamento em que se encontra dos seus problemas.

E' claro que, teòricamente, os Territórios deveriam trazer apreciáveis vantagens ao desenvolvimento regional, pois a administração direta do Govêrno Federal significaria uma maior presença do Estado, possibilitando investimentos financeiros de monta e permitindo a execução de planos a longo prazo.

Na prática, contudo, a situação é bem diversa, tendo em vista a descontinuidade administrativa, a ausência de fiscalização adequada e, principalmente, o desacêrto na escolha dos governantes, manterem os Territórios, como insaciáveis sorvedouros de dotações orçamentárias.

E' oportuno mencionar, que excluídas possíveis malversações, as obsoletas normas do arcaico Código de Contabilidade vigente, são em grande parte, responsáveis pelas notórias irregularidades registradas nas pres-

tações de contas, pois considerando o atrazo com que as verbas são recebidas pelos Territórios (algumas vêzes no último mês e até na derradeira semana do ano) é óbvio que, pelo menos, parte das datas constantes nos recibos, não podem, com tôda a evidência, expressar a verdade.

Assim, as condições existentes nessas unidades, recomendam que, tão cedo quanto possível, lhes seja concedida a autonomia, terminando afinal com um sistema onde se patenteiam os resíduos das administrações coloniais.

Destas observações, conclui-se sem esfôrço que, sob o aspecto político — eleição do Governador e da Assembléia Legislativa, aumento de bancada na Câmara dos Deputados e presença no Senado Federal — seria de tôda a vantagem para os acreanos, fôsse o Território emancipado.

Entretanto é de se investigar ainda outros aspectos do problema, uma vez que o mesmo não comporta soluções suscetíveis de retrocesso, tendo em vista ser irreversível o ato da elevação do Território à categoria de Estado, atendendo a que não poderia sofrer, de futuro, o *capitis diminutio* do retôrno à sua primitiva situação.

Como ponto fundamental da questão, deve ser focalizada a capacidade financeira do Território, ou melhor, se a sua economia poderá suportar, sem perigo de grave estiolação, a carga tributária imprescindível à gerência dos negócios públicos.

E' evidente serem ridículas as atuais rendas arrecadadas pela União, nas imposições fiscais de caráter estadual, mas também é certo, essa tributação ali, pràticamente inexistir.

Assim, há necessidade de se formular uma previsão de receita provável, na hipótese de cobrança pelo novo Estado, dos impostos e taxas que constitucionalmente lhe cabem.

Como dos tributos de âmbito estadual, o de maior restabilidade é sem dúvida o de vendas e consignações, sobre êle devem girar, fundamentalmente, as futuras possibilidades fiscais.

Pelo exame já procedido neste trabalho, verifica-se que o valor global das exportações de Acre, atingiu em 1958 a Cr$ 672.932.000,00 (seiscentos e setenta e dois milhões, novecentos trinta e dois mil cruzeiros), enquanto as importações subiam, no mesmo ano, a um montante de ..... Cr$ 363.150.000,00 (trezentos e sessenta e três milhões, cento e cinqüenta mil cruzeiros).

Admitindo que a alíquota do impôsto de vendas mercantis fôsse fixada em 3% (três por cento), e levando em conta no total das mercadorias importadas, uma parcela dedutível correspondente aos recebimentos de compras governamentais e de combustíveis, parece aceitável uma estimativa arrecadadora da ordem de Cr$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de cruzeiros).

E' importante esclarecer, que a adoção de uma incidência relativamente fraca para o tributo, se deve ao desejo de não criar, com a autonomia, condições estranguladoras para a produção local ou gravames insuportáveis no custo das mercadorias importadas.

Por outro lado, a alíquota sugerida, mesmo apresentando ponderável aumento sôbre a atual, é ainda a mais baixa de todo o País, sendo de salientar que a majoração sofrida pelos contribuintes em 1944 com o Decreto-lei nº 7.192, de 23 de dezembro, foi percentualmente muito superior, pois elevou para 1,25% a incidência de 0,3% fixada pela Lei número 187, de 30 de dezembro de 1936.

Dado êsse esclarecimento e voltando a especular sôbre a possível arrecadação do futuro Estado, pode-se, levando em conta uma razoável estimativa para os quantitativos parciais, correspondentes aos demais impostos e taxas de caráter estadual, prever para a mesma, sem exagêros condenáveis, um grande total ânuo de Cr$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros).

Lògicamente, tal montante não será suficiente para o atendimento de tôdas as despesas públicas da sua unidade federada, mas, para isso, a União poderia concorrer durante certo período com um *quantum* supletivo, capaz de permitir a sua emancipação financeira.

Aliás, essa solução não é fato virgem na história brasileira, bastando exemplificar com o caso do Amazonas que, quando elevado a Província, teve durante alguns anos, o seu déficit coberto pela Tesouraria Geral do Pará, consoante se encontra do-

cumentado nos Relatórios anuais dos seus primeiros Presidentes.

De outro lado, as fantásticas somas arrecadadas no Acre pela União, durante o fastígio da borracha, justificam plenamente essa proposta que, em última análise, importará apenas numa parcial devolução aos acreanos, dos escorchantes tributos com que, por muitos anos, os espoliou o Govêrno Federal.

No entanto, atendendo às justas apreensões das classes produtoras regionais, especialmente, seringalistas e castanheiros, relativas ao aparecimento do novel Estado, pela possível sobrecarga asfixiante de tributos dêle advindos, julgamos conveniente a fixação temporária de um teto, para a incidência do impôsto base da arrecadação estadual — o de vendas e consignações.

Essa idéia apresenta, contudo, dificuldades de caráter constitucional, pôsto que, sendo o onus de privativa competência dos Estados, a lei federal não lhe poderia impor futuras limitações.

Assim, em atendimento aos dispositivos constitucionais, mas considerando a necessidade já referida de uma tributação branda para as vendas mercantís, sugerimos que, após o primeiro ano de existência do novo Estado, o auxílio da União, seja dado através de convênio com o mesmo o qual fixará de um lado o montante da ajuda do Govêrno Federal e de outro a limitação por parte do Acre da incidência do impôsto, bem como a obrigatoriedade da aplicação de pelo menos metade do auxílio percebido, num programa de fomento capaz de gerar as bases supletivas da auto-suficiência arrecadadora.

Parece suficiente como montante do auxílio federal, que se deverá estender por um decênio, a importância ânua de Cr$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros) cujo valor dividido em partes iguais, permitirá um refôrço de Cr$ 150.000.000,00 (cento e cinqüenta milhões de cruzeiros), para o atendimento das despesas normais do Estado, a par dá idêntico quantitativo para a criação das bases supletivas já assinaladas.

Essas, a nosso ver, deveriam repousar, fundamentalmente, na heveacultura, pois sendo o Acre o verdadeiro *habitat* da *hevea brasiliensis*, a aplicação anual de Cr$ 150.000.000,00 (cento e cinqüenta milhões de cruzeiros) permitira, ao fim dos dez anos, possibilidades fiscais extraordinárias para o erário estadual.

Finalmente, sôbre esta matéria, diga-se que não adotamos um critério regressivo para a ajuda a ser concedida pela União, pelo fato da avassaladora inflação reinante no País, já representar, por si só, uma diminuição progressiva da mesma.

Volvendo ao exame do problema, é de tratar agora das questões relativas à posse do primeiro Governador do Estado e à eleição dos representantes federais acreanos no Congresso Nacional.

Quanto à primeira, embora sejam eleitos concomitantemente o Governador e os mebros da Assembléia Legislativa, julgamos que, durante o funcionamento desta como Constituinte, isto é, até a data da promulgação da Carta Estadual, não deverá o Governador assumir o seu cargo pois teria de fazê-lo investido de poderes ditatoriais, para discricionàriamente, decretar as leis que se tornassem necessárias, inclusive a da criação do Quadro do funcionalismo do novo Estado.

Assim, opinamos no sentido de que a União permaneça administrando o Acre na forma atual, até ser promulgada a Constituição, quando o seu delegado transmitirá a chefia do executivo ao Governador eleito.

Com relação à segunda, tendo em vista a possível demora que ainda sofrerá a tramitação do projeto em exame, sugerimos ser o reajustamento do atual número dos representantes do Acre na Câmara dos Deputados, bem como a eleição dos seus Senadores, processados simultâneamente com as eleições gerais do Congresso Nacional para a próxima legislatura, ficando desde logo estabelecido que o menos votado dos três Senadores eleitos, terá apenas quatro anos de mandato.

Isto exposto, façamos uma referência ao ponto de vista emitido pelo Ministério da Justiça, através do Aviso nº 2.113, de 1º de setembro de 1958, ratificado posteriormente pelo de nº 1.618, de 1º de outubro do ano findo.

Essa Secretaria de Estado considera não possuir o Território do Acre as condições econômicas e financeiras que possibilitem sua autonomia política, baseando-se no fato da arrecadação do tributo de competência estadual haver atingido em 1956, o ir-

risório montante de Cr$ 7.173.000,00 (sete milhões, cento e setenta e três mil cruzeiros) para uma despesa de 248.191.800,00 (duzentos e quarenta e oito milhões, cento e noventa e um mil e oitocentos cruzeiros) dos quais Cr$ 157.067.800,00 (cento e cinqüenta e sete milhões, sessenta e sete mil e oitocentos cruzeiros) correspondentes à rubrica de pessoal.

Mais adiante esclarece ainda que a última alteração do Quadro de Pessoal do Território ocorreu em 1946 e que desde 1954 não tem sido admitidos extranumerários-mensalistas, em virtude da proibição constante da Lei nº 2.284, resultando haverem os Governadores informado que o pessoal de que dispõe a entidade, já é insuficiente para atender aos seus serviços, muito aumentados desde a criação do Quadro em 1946.

Por fim, declara que a transformação proposta, viria criar o problema do aproveitamento dos funcionários postos em disponibilidade e que o novo Estado teria as suas despesas acrescidas com a manutenção dos órgãos legislativo, judiciário e repartições arrecadadoras.

Em que pesem tais considerações, não as julgamos suficientemente fundamentadas, pois a informação ministerial omite, por ignorância ou má fé, o fato da União sòmente arrecadar no Território o impôsto de vendas e consignações e isso mesmo em diminuta parcela, deixando de fazê-lo totalmente quanto aos demais tributos de competência estadual.

Além disso é falha qualquer previsão sôbre o modo como o Estado organizará o seu quadro de pessoal, em substituição ao fixado no Decreto-lei nº 9.768, de 6 de setembro de 1946, que alterou o estabelecido pelo Decreto-lei nº 7.307, de 8 de fevereiro de 1945, mas cabe assinalar que ainda últimamente, nada menos de 82 servidores do Território, se achavam nesta capital à disposição de diversos Ministérios e Autarquias, o que não abona a tese da falta de funcionários para o exercício de atividades no próprio Acre.

Também deve ser considerado que o novo Estado gozará durante algum tempo de substancial ajuda da União, o que certamente lhe proporcionará a criação de novos campos tributários, suficientes para o atendimento das necessidades de sua administração.

Ainda sôbre as condições vigentes no Território, deve ser dito que embora de população escassa, apresenta, como já vimos, densidade demográfica superior à dos Estados do Amazonas e de Mato Grosso e que em números absolutos é ela bem superior aos 65.000 habitantes existentes na Província do Amazonas em 1872, vinte anos após a sua emancipação.

Finalizando estas considerações gerais sôbre a pretendida elevação do Território do Acre à categoria de Estado, seja abordado o caso da indenização que, há longos anos, o Amazonas vem pleiteando junto ao Govêrno Federal, como ressarcimento pela perda da parte boreal do território acreano.

Sem descer aqui à análise da antiga pendência, cuja legitimidade se alicerça nas razões históricas e jurídicas, tão magistralmente expostas pelo grande Ruy em "O direito do Amazonas ao Acre setentrional", mas, apenas fazendo justa ressalva dos interêsses amazonenses, torna-se imprescindível que se ratifique, nesta oportunidade, sua procedência.

Aliás, quer o Parlamento, através do Decreto-legislativo nº 4.396, de 17 de dezembro de 1921, quer o Constituinte, no art. 5º das Disposições Transi- o desejo de solucionar o problema, pela fixação de um *quantum* indenizador.

Assim, parece indispensável, para evitar futuras controvérsias, estabelecer desde logo a responsabilidade da União, no pagamento da importância que for definitivamente arbitrada, como reparação ao Amazonas, pelo prejuízo sofrido.

Emendas e sugestões

Passemos agora ao exame do projeto e das emendas adotadas pela douta Comissão de Constituição e Justiça, propondo-lhes as alterações que reputamos necessárias e os acréscimos julgados oportunos.

1. Naquêle órgão técnico desta Casa, foi aprovada emenda substitutiva ao art. 1º do projeto, simplificando-o, inclusive pela supressão das palavras "Por esta lei especial ...", na verdade perfeitamente dispensáveis, pois o que qualifica a lei como especial é sua própria natureza e não o fato de nela constar tal referência.

2. O parágrafo único do art. 1º deve ser supresso, por tratar-se de pres-

crição anódina, destinada a não ter qualquer validade no campo da aplicação da lei, como bem assinala o parecer do eminente relator Tarso Dutra.

3. E' evidentemente mais adequada, a redação da douta Comissão de Constituição e Justiça ao art. 2º do projeto. Contudo, parece-nos aconselhável fazer-lhe duas pequenas modificações: a primeira, dilatando de dois para três meses o prazo dentro do qual deverá ser marcada a data do pleito, tendo em vista a conveniência de um maior espaço de tempo para a campanha eleitoral; a segunda, fixando em quinze o número de deputados à Assembléia Legislativa, como justo meio têrmo entre os vinte do projeto e os dez da emenda, que a nosso ver pecam, respectivamente, por excesso e por carência.

4. Julgamos deva ser mantida, como § 1º do art. 2º do projeto, a emenda nº 2 do ilustre deputado Osvaldo Lima Filho, atinente à instalação da Assembléia Legislativa acreana.

5. Com relação ao parágrafo único da mesma emenda, sugerimos seja transformado em § 2º do art. 2º do projeto, substituindo-se os seus dizeres finais" ... o Estado será submetido, por deliberação do Congresso Nacional, à de outro Estado", por" ... o Acre adotará a do Estado vizinho (Amazonas), até que a reforme pelo processo nela determinado" O motivo desta subemenda é óbvio, visa evitar que, na hipótese prevista, deva o novo Estado aguardar a deliberação do Congresso Nacional que, por motivos vários, poderá ser apreciavelmente retardada.

6. Por outro lado, considerando as razões expostas anteriormente, é de se introduzir no texto legal, dispositivo estabelecendo a posse do Governador, na data da constitucionalização do novo Estado membro, bem como que se fixe em 31 de janeiro de 1965, o término do primeiro mandato do Chefe do Executivo e dos membros da Assembléia Legislativa.

7. Há ainda que constar da lei, dispositivo estabelecendo a questão da data para eleição dos representantes acreanos nas duas Casas do Congresso Nacional, bem como indicando qual dos três Senadores eleitos, terá mandato de menor duração.

8. O previsto no art. 3º do projeto, não nos parece a forma mais conveniente da União auxiliar o Acre, nos seus primeiros passos de maioridade política. Assim, opinamos pela adoção da fórmula já examinada, ou seja, a da concessão para o primeiro ano de um global correspondente as verbas orçamentárias que hajam sido atribuidas ao Território, no ano de sua transformação em Estado e para os dois lustros subseqüentes, de uma dotação anual de Cr$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros), através de convênio com a União, fixando-lhe determinadas obrigações.

9. Quanto ao art. 4º do projeto, foi o mesmo mantido pelo nobre relator Tarso Dutra que, no entanto apresentou emendas substitutivas aos seus dois parágrafos, dando-lhes redação mais apropriada, a qual adotamos.

10. A antiga pendência entre o Estado do Amazonas e o Govêrno Federal decorrente da incorporação do Acre, recomenda que, para evitar futuras dúvidas, conste da lei, dispositivo fixando a responsabilidade da União, no pagamento do montante indenizatório, que fôr definitivamente arbitrado.

11. Finalmente, estamos de pleno acôrdo com a emenda nº 3, do esclarecido deputado Osvaldo Lima Filho, relativa ao exercício da Justiça Eleitoral no novo Estado.

Isto pôsto, submetemos à consideração dos ilustres componentes dêste órgão técnico o Substitutivo apresentado em anexo.

Conclusão

Ao terminar o presente estudo sôbre o projeto nº 2.654-57, desejamos agradecer a colaboração que nos foi prestada, quer na indicação de fontes de pesquisa, quer no esclarecimento de diferentes detalhes, pelo ilustre professor Artur César Ferreira Reis e pelos eminentes colegas deputados Pedro Aleixo, José Guiomard Valério Magalhães, Oscar Passos e Mário Gomes.

Na verdade, a carência de trabalhos mais pormenorizados sôbre o Território do Acre e os óbices surgidos na procura de dados e informações, impossibilitaram-nos de fazer o presente exame com a extensão e profundidade que merecia a alta relevância do proposto.

Entretanto, com que nos foi possível perquirir e obter, procuramos ao máximo prestar aos nobres componentes desta Comissão, os esclare-

cimentos essenciais à fixação de seus abalisados pontos de vista sôbre o importante projeto.

E' êste, salvo melhor juizo, o nosso parecer.

Sala Rêgo Barros, em 29 de março de 1960. — *Jayme Araujo* — Relator.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO Nº 2.654-957

Eleva o Território do Acre à categoria de Estado e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Território do Acre, em seus atuais limites, é erigido em Estado do Acre.

Art. 2º A Justiça Eleitoral fixará, dentro de três meses após a promulgação da presente lei, a data das eleições de Governador e de deputados à Assembléia Legislativa, os quais serão em número de quinze e terão, inicialmente, funções constituintes.

§ 1º A Assembléia Legislativa reunir-se-á dentro de dez dias da diplomação, sob a direção do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado, por convocação dêste e elegerá a sua Mesa.

§ 2º Se dentro de quatro meses após a instalação da Assembléia, não for decretada a constituição Estadual, o Acre adotará a do Estado vizinho (Amazonas), até que a reforme pelo processo nela determinado.

Art. 3º A posse do Governador leito se dará perante a Assembléia Legislativa, no mesmo dia da promulgação da Constituição Estadual.

Parágrafo único. Até essa data o Acre permanecerá sob a administração do Govêrno Federal, através do regime atual de um delegado da União.

Art. 4º O mandato dos eleitos, na forma do Art. 2º desta lei, findará a 31 de janeiro de 1965.

Art. 5 ºO reajustamento constitucional do número de representantes do Acre na Câmara dos Deputados, bem como a escolha dos seus três Senadores, far-se-á quando das eleições gerais do Congresso Nacional para a próxima legislatura.

Parágrafo único. O Senador eleito com a menor votação, terá apenas quatro anos de mandato.

Art. 6º Para o exercício financeiro subsequente ao promulgação da Constituição Estadual, o Govêrno do Acre perceberá da União um auxílio correspondente ao valor global das verbas orçamentárias que hajam sido atribuídas ao então Território, no ano anterior.

Art. 7º O Govêrno da União promoverá entendimentos com o novo Estado, a fim de celebrar convênio, vigorante a partir do segundo exercício financeiro após a posse do Governador eleito, estabelecendo:

a) Que a administração federal concorrerá, durante o período de dez anos, com uma dotação anual de ... Cr$ 300.000.000,00, (trezentos milhões de cruzeiros).

b) Que o poder público estadual se obrigará, no mesmo prazo, a:

1 — aplicar, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento), dessa subvenção, no fomento da riqueza regional.

2 — limitar ao máximo de 3% (três por cento), por transação, a incidência do imposto de vendas e consignações.

Art. 8º Passarão para a jurisdição do Estado os serviços e bens a cargo do Território, ou do Govêrno Federal, obedecendo-se o que dispõe a Constituição e as leis.

§ 1º As autoridades judiciárias, serventuários de justiça e demais servidores territoriais, continuarão em exercício por conta da União, até que sejam sustituídas, mediante investidura legal, pelo órgãos próprios da organização constitucional do Estado.

§ 2º Efetivada essa substituição, os servidores públicos intitulados de estabilidade legal e os magistrados e os titulares de ofícios de justiça serão postos em disponibilidade de acôrdo com a legislação vigente, até serem aproveitados em outros funções equivalentes, por sua natureza e estipêndios.

Art. 9º Caberá à União o pagamento da importância que fôr em definitivo arbitrada, como justa indenização ao Estado do Amazonas, pela perda do Acre Sententrional.

Art. 10º Até que seja instalado o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, suas funções serão exercidas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Art. 11º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Rêgo Barros, em 29 de março de 1960. — *César Prieto*, Presidente. — *Jayme Araújo*, Relator.

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1960

Secretaria de Estado
de Cultura e
Economia Criativa

AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

TRABALHO QUE TRANSFORMA

Comunicado

As imagens, textos e obras disponibilizadas pelo Centro de Documentação e Memória da Amazônia estão na maioria em domínio público ou possuem termo de cessão para publicação da versão digitais produzida pela Secretaria de Cultura.

Se porventura, você identificar alguma obra que não esteja de acordo com a Lei de Direitos Autorais (lei 9.610/98), entre em contato conosco para que possamos identificar e proceder com regularização.

O objetivo da Biblioteca da Amazônia na disponibilização das versões digitais é a preservação da memória e difusão da cultura do Amazonas e região norte do Brasil, sem prejudicar os direitos patrimoniais do autor, herdeiros ou quem possuir o direito de uso.

O uso destes documentos digitais, digitalizados ou nascidos digitais são apenas para fins pessoais (privado), sendo vetada a sua venda, edição ou cópia não autorizada.

Lembramos, que esses materiais podem ser encontrados nos acervos do Sistema de Bibliotecas Públicas da Secretaria de Cultura e Economia Criativa e seus parceiros.

ACERVOS DIGITAIS

https://beacons.ai/cdmam_sec

FALE CONOSCO

(92) 3090-6804
cdmam@cultura.am.gov.br
acervodigitalsec@gmail.com

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E
MEMÓRIA DA AMAZÔNIA - CDMAM